



TC 029.103/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT (CNPJ: 02.844.107/0001-41), Newton Antônio Dutra (CPF: 261.120.277-04) e Fausto de A. Paula Menta (CPF: 059.876.926-95)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor de Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT (CNPJ: 02.844.107/0001-41), Newton Antônio Dutra (CPF: 261.120.277-04) e Fausto de A. Paula Menta (CPF: 059.876.926-95), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 04-1768, descrito da seguinte forma: “Museu Humberto Mauro-Montagem”.

HISTÓRICO

2. Em 27/11/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 7, p. 78-79).

3. A Portaria 65, de 11/2/2005, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 257.910,10, com prazo para captação dos recursos de 10/2/2005 a 31/12/2008, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/1/2009 (peça 7, p. 90).

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 130.910,10, conforme atestam o recibo (peça 7, p. 55) e o extrato bancário (peça 7, p. 57).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme no Relatório de TCE 9/2018 (peça 7, p. 95-99), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão do dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 7, p. 95-99) o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 130.910,10, imputando-se a responsabilidade a Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases – ADECAT e a Newton Antônio Dutra e Fausto de A. Paula Menta, na condição de responsáveis pela movimentação financeira do projeto.

8. Em 28/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 276/2019 (peça 7, p. 106-108), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas



(peças 7, p. 109-112).

9. Em 13/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 9).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/1/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases – ADECAT, por meio do Comunicado 793/2017, de 27/11/2017 (peça 7, p. 78-79), recebido em 7/12/2017, conforme aviso de recebimento – AR (peça 7, p. 87).

10.2. Newton Antônio Dutra, por meio de edital de notificação (peça 89), publicado no DOU de 14/2/2018.

10.3. Fausto de A. Paula Menta, por meio de edital (peça 89), publicado no DOU de 14/2/2018.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 242.380,05, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT (CNPJ: 02.844.107/0001-41) e Newton Antônio Dutra (CPF: 261.120.277-04): 059.876.926-95) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 04-1768, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/1/2009.

15. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura responsabilizou solidariamente o Sr. Fausto de A. Paula Menta. Ocorre que, conforme previsto no art. 12 do Estatuto da ADECAT (peça 7, p. 22), cabe ao Diretor-Presidente:

- a) representar a ADECAT, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) contrair empréstimos juntamente com dois membros da Diretoria Executiva, se a operação implicar constituição de ônus reais;
- c) vender bens, devidamente autorizado pelo Comitê de Parceiros;
- d) transigir em Juízo ou fora dele;
- e) ordenar o pagamento de débitos da ADECAT;



- f) assinar, com o Diretor de Finanças, cheques e ordens de pagamento;
- g) fiscalizar e supervisionar a administração da ADECAT no cumprimento das atribuições estatutárias e das diretrizes fixadas pelo Comitê de Parceiros;
- h) dispor ao Comitê de Parceiros o projeto de regimento da ADECAT;
- i) praticar os demais atos de gestão que não forem da competência da Diretoria, como colegiado, ou dos outros diretores.

16. As manifestações do Sr. Fausto de A. Paula Menta nos autos (peça 7, p. 52 e 67-69) são atos meramente administrativos e não de gestão. Assim, nos termos do que consta do Estatuto da ADECAT, deve ser responsabilizado solidariamente com aquela Agência apenas o seu Diretor-Presidente, Sr. Newton Antônio Dutra, que exerceu o cargo no período de 5/10/1998 a 25/2/2013 (peça 12), afastando a responsabilidade do Sr. Fausto de A. Paula Menta.

17. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

18. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

19. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização anexa à instrução:

20.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2009.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

20.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro),



entre outros).

20.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 7, p. 74-77 e 82-83.

20.1.3. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, da Lei 8.313/1991; IN/STN 1/1997.

20.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT (CNPJ: 02.844.107/0001-41) e Newton Antônio Dutra (CPF: 261.120.277-04)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/6/2006	130.910,10

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/10/2019: R\$ 265.446,41

20.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

20.1.6. **Responsável:** Newton Antônio Dutra (CPF: 261.120.277-04)

20.1.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2009.

20.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008.

20.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

20.1.7. **Responsável:** Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT (CNPJ: 02.844.107/0001-41).

20.1.7.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2009.

20.1.7.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008.

20.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

20.1.8. Encaminhamento: citação.

20.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2009.

20.2.1. Em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal, conforme detalhado nos itens 22 e 23, deixa-se de propor a realização de audiência do responsável Newton Antônio Dutra.

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de



Cataguases - ADECAT (CNPJ: 02.844.107/0001-41) e Newton Antônio Dutra (CPF: 261.120.277-04), para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, a irregularidade sancionada deu-se em 30/1/2009 e o ato de ordenação da citação, ainda não consumado, será efetivado em prazo superior a dez anos. Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal. Dessa forma, deixa-se propor a audiência do Sr. Newton Antônio Dutra, uma vez que restaria prejudicada a aplicação de multa em razão da não apresentação da prestação de contas no prazo estipulado.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da portaria AC 1, de 17/1/2009.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade da Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases – ADECAT e de Newton Antônio Dutra, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável **Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT (CNPJ: 02.844.107/0001-41)** em solidariedade com Newton Antônio Dutra (CPF: 261.120.277-04).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2009.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 7, p. 74-77 e 82-83.

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, da Lei 8.313/1991; IN/STN 1/1997.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/6/2006	130.910,10

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/10/2019: R\$ 265.446,41

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2009.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável **Newton Antônio Dutra (CPF: 261.120.277-04)** em solidariedade com a Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT (CNPJ: 02.844.107/0001-41).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2009.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 7, p. 74-77 e 82-83.

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, da Lei 8.313/1991; IN/STN 1/1997.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/6/2006	130.910,10

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/10/2019: R\$ 265.446,41

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2009.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 2 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3



ANEXO

Matriz de Responsabilização (Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADES	RESPONSÁVEIS	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2009.	Newton Antônio Dutra, Diretor-Presidente da ADECAT	De 5/10/1998 a 25/2/2013	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2009	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos
	Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT	---			Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos